



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANDRÉ  
- 2 JAN 10 34 2019 - 100000  
P R O T O C O L O

Santo André, 26 de dezembro de 2019.

PC nº 300.12.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 208**, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 92, de 2019, que institui no calendário oficial do município a celebração da campanha “julho verde” e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A mera instituição de data comemorativa não faz parte do rol de competências exclusivas do Prefeito, contidas no art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Contudo, a presente proposta legislativa dispõe sobre atribuições para o Executivo, inclusive por intermédio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, conforme redação do art. 2º, o que não se pode admitir por flagrante violação constitucional.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI estabeleceu que:

*“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....  
*VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Isso porque, ao criar tais encargos à Administração Pública Direta, viola o princípio da separação e independência dos Poderes, conforme art. 2º da Constituição Federal, que dispõe que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Basicamente, ao Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

Os trabalhos de cada um só se desenvolverão a contento se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia e independência dos poderes, que não



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.

A lei não poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000, estabelece em seus artigos 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adequa à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Além disso, informo que a rede de atenção à saúde já realiza ações em parcerias com a Secretaria de Educação por meio da política intersetorial instituída em 2007 conforme Programa Saúde na Escola – PSE. Dentre as ações desenvolvidas estão àquelas relacionadas às diretrizes da promoção da saúde no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer.

Ressalto, ainda, que a família da criança é informada sobre a suspeita de qualquer tipo de moléstia e encaminhada à Unidade Básica de Saúde – UBS mais próxima de sua residência, para o devido acompanhamento, e que não seria razoável a realização de diagnóstico de câncer infantil no ambiente escolar, por tratar-se de agravo impactante à família e à comunidade escolar.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 208, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 92, de 2019, em face de sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André